DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 116 de 29 de março de 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Portarias

PORTARIA Nº 682/2016

DE 28 DE MARÇO DE 2016

Disciplina, no plano local, a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a determinação constitucional, constante do § 2º do art. 129, de que os membros do Ministério Público devem residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição;

Considerando que a atividade jurisdicional será ininterrupta e mesmo nos dias em que não houver expediente forense normal, funcionarão membros do Ministério Público em plantão permanente (art. 93, XII c/c § 4º do art. 129 - CF);

Considerando os termos da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007;

Considerando a necessidade de atualizar a Portaria nº 158/2008, em face da melhoria da malha viária estadual, que passou a permitir deslocamento mais rápido entre as cidades sergipanas.

R E S O L V E:

Art. 1º. É obrigatória a residência do membro do Ministério Público na Comarca ou na localidade onde exerce a titularidade de seu cargo.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público poderá residir em qualquer distrito judiciário que integre a Comarca de sua titularidade.

Art. 2º. A autorização para que o membro do Ministério Público titular resida fora da Comarca observará as normas gerais constantes da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007, e o disposto nesta Portaria.

Art. 3º. A autorização para que o membro do Ministério Público titular resida fora da Comarca será concedida pelo Procurador-Geral de Justiça, mediante requerimento fundamentado do interessado, ouvida, previamente, a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Não será concedida a autorização quando a distância entre o local que pretenda residir o membro do Ministério Público e a Comarca onde exerça a sua titularidade exceder a 120 (cento e vinte) quilômetros.

Art. 4º. Na hipótese de ser concedida a autorização de que tratam os arts. 2º e 3º desta Portaria, o ato respectivo especificará a forma de seu exercício, quando for o caso.

Art. 5º. Ficam, desde logo, autorizados a residir na Capital os membros do Ministério Público, titulares das Promotorias de Justiça que integram a Região da grande Aracaju, definida em Lei Estadual (Aracaju, Barra dos Coqueiros, Laranjeiras, Maruim, Nossa Senhora do Socorro, São Cristóvão, Itaporanga D'Ajuda e Riachuelo).

Art. 6º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência e cumpra-se.

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Atos de Promoção e Remoção

ATO DE 29 DE MARÇO DE 2016

Remove, por antiguidade, Promotor de Justiça da Promotoria de Cedro de São João para a Promotoria de Porto da Folha, de Entrância Inicial.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas no art. 35, inciso I, alínea "f", c/c os artigos 66 a 76, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, e à vista da deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de março de 2016, resolve,

R E M O V E R

Por antiguidade, Ricardo Machado Oliveira, Promotor de Justiça da Promotoria de Cedro de São João, para a Promotoria de Porto da Folha, de Entrância Inicial, vaga em decorrência da remoção do anterior titular.

Aracaju, 29 de março de 2016, 195º da Independência e 128º da República.

Paulo Lima de Santana

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO

Avisos de Distribuição

AVISO Nº 024/2016 - O Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, nos termos do que dispõe o artigo 99 do seu Regimento Interno e ainda o previsto no art. 9º e § 2.º da Lei 7.347/85, avisa às associações e pessoas legitimadas, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, que serão submetidas para apreciação em Reunião Ordinária do citado órgão Colegiado, as **PROMOÇÕES DE ARQUIVAMENTO** alusivas aos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Civis, Inquéritos Civis, e Notícias de Fato, adiante relacionadas:

01 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0031 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Neide Teixeira Procopio, Marineide, Nilton, Railton e Marinilda. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o idoso Wilson Teixeira;

02 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0301 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde e familiares do idoso Vicente Sérgio Santos. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o idoso Vicente Sérgio Santos;

03 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.15.01.0100 (01 anexo) - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Itabaiana. Assunto: Suposta irregularidade no

edital de concurso público de Itabaiana nº 01/2015, referente ao provimento do cargo de procurador ambiental;

04 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0289 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Sheila Matos Freire e Secretaria Estadual da Saúde. Assunto: Suposta necessidade de fornecimento anual de Prótese pela Secretaria Estadual de Saúde à paciente com deficiência Sheila Matos Freire;

05 - Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0224 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Marcos Elias da Silva, Fundação Hospitalar de Saúde e Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE. Assunto: Suposta ausência de médico oftalmologista em Plantão no Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE;

06 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0275 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Anônimo e Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE. Assunto: Supostas irregularidades na Ala Azul do Hospital de Urgência de Sergipe - HUSE;

07 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0032 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Nivalda Pereira Costa e Poder Público. Assunto: Suposta dificuldade na concessão pela rede pública de saúde de determinados equipamentos para a paciente Lidiane Pereira de Oliveira;

08 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0080 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Anônimo, outros e Iranilson de Almeida. Assunto: Suposta existência de um criatório de aves na Rua Professor Lima Júnior, em Itabaiana, que estaria afetando a saúde das pessoas que ali residem;

09 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 50.15.01.0089 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Irailson de Almeida e José Martins. Assunto: Suposta existência de um criatório de aves na Rua Miguel Teixeira, em Itabaiana, que estaria afetando a saúde das pessoas que ali residem;

10 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0229 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Assunto: Ministério Público do Estado de Sergipe e Construtora Celi. Assunto: Suposto vencimento da Licença de Operação estande de vendas da Construtora CELI, localizado na Av. Oviêdo Teixeira, Bairro Jardins, em Aracaju/SE;

11 - Inquérito Civil PROEJ nº 18.12.01.0014 (02 volumes) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico de Sergipe - FUNCEFET. Assunto: Fiscalizar as entidades do terceiro setor, notadamente a Fundação de Apoio à Educação e ao Desenvolvimento Tecnológico de Sergipe - FUNCEFETSE;

12 - Inquérito Civil PROEJ nº 14.16.01.0017 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Joelma Santana e estacionamento da Av. Barão de Maruim. Assunto: Supostos transtornos causados aos moradores de imóveis situados na Avenida Barão de Maruim em virtude da realização de um evento "pagode" em um estacionamento;

13 - Inquérito Civil PROEJ nº 60.12.01.0003 (02 volumes e 07 anexos) - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Augusto Bezerra de Assis Filho e Município de Nossa Senhora do Socorro. Assunto: Apurar licitações realizadas pelo Município de Nossa Senhora do Socorro no final de 2011;

14 - Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0244 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Assunto: Apurar a assistência prestada aos pacientes diabéticos do Sistema Único de Saúde, que estão com "pé diabético em risco", diante do número significativo de amputação que são realizadas no Estado de Sergipe;

15 - Inquérito Civil PROEJ nº 16.15.01.0097 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Centro Educacional Educar. Assunto: Suposta irregularidade na situação escolar da menor A.V.S.;

16 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0043 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Ministério Púbico do Estado de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Monte Alegre de Sergipe. Assunto: Suposta elevada rotatividade dos servidores das vigilâncias sanitárias municipais, em decorrência da precariedade nas formas de investidura, dificultando a consolidação e o fortalecimento desses serviços no interior do Estado;

17 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.12.01.0140 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Juizo de Direito da 2ª Vara Civel e Criminal de N. Sra. da Glória Distrito de Monte Alegre e Osmar Rodrigues Farias. Assunto: Suposta ocorrência de ato de improbidade administrativa pelo gestor do Município de Monte Alegre/SE;

18 - Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0013 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Adriano G. Santos e Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Assunto: Suposta existência de uma placa de propaganda com altura prejudicial à mobilidade urbana no Município de Monte Alegre;

19 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0034 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 110 e Maria Aparecida da Silva e Welton Rocha Farias da Silva. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o menor W.J.F.;

20 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 72.15.01.0051 - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Centro de Referência de Assistência Social CRAS - COHAB e Jaciara de França Silva. Assunto: Suposta situação de risco e de vulnerabilidade social envolvendo os 04 (quatro) filhos menores da Sra. Jaciara de França Silva;

21 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0063 - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Dame e Guinho. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontravam os menores W.A.S. e outro;

22 - Inquérito Civil PROEJ nº 71.16.01.0016 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tomar do Geru. Assuno: Fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Tomar de Geru/SE;

23 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0032 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Conselho Tutelar de Nossa Senhora Aparecida e Vinícius Santos. Assunto: Suposta situação de risco envolvendo o adolescente V.S.;

24 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0031 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria de Saúde do Município de Ribeirópolis. Assunto: Supostas irregularidades na capacitação obrigatória dos motoristas de ambulâncias do município de Ribeirópolis/SE;

25 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0035 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e West Coast Calçados Nordeste LTDA. Assunto: Suposta irregularidade no funcionamento da empresa West Coast Calçados Nordeste LTDA, situada no município de N. Sra. Aparecida/SE;

26 - Inquérito Civil PROEJ nº 33.15.01.0013 - Promotoria de Justiça de Ribeirópolis. Interessados: Ana Cláudia Amaral Santos e Estado de Sergipe. Assunto: Suposta negativa da Secretaria Estadual de Saúde no tocante à realização de procedimento cirúrgico nas crianças A.I.A.A. e A.I.A.A.;

27 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0103 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju e familiares do idoso José Maurício. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o idoso José Maurício;

28 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0162- 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Ângela Rodrigues da Silva e Secretaria Municipal de Educação de Aracaju. Assunto: Suposta situação de risco em que se encontrava o menor G.R.S.;

29 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0050- 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Maria Nubia dos Santos e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Assunto: Suposta dificuldade do Sr. Robson Sobral, pessoa com deficiência, em conseguir, pela Rede de Saúde Município de Aracaju, suplementos alimentares e determinados equipamentos que possam auxiliar no seu tratamento de saúde;

30 - Inquérito Civil PROEJ nº 11.15.01.0194 - 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão, especializada na Defesa do Acidentado do Trabalho, do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Direitos Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher de Aracaju. Interessados: Pedro Evangelista e Poder Público. Assunto: Suposta dificuldade do Sr. Pedro Evangelista, pessoa com incontinência urinária, em conseguir fraldas descartáveis de forma contínua através da Rede Municipal de Saúde de Aracaju.

Aracaju (SE), 29 de março de 2016.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário do CSMP

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2016

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 39, da Resolução nº 002/2008, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem

NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Representante Legal da "Congregação Pentecostal Emanuel Deus Conosco", situado na Rua Maria Pastora, nº 1044, Bairro Farolândia, nesta Capital, sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.15.01.0081) referente à suposta poluição sonora provocada pelo estabelecimento mencionado, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.
Aracaju/SE, 16 de março de 2016

RÔMULO LINS ALVES
Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 033/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 22 dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Promotoria do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0072, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental da empresa "Cavo".

Aracaju/SE, 22 de março de 2016.

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 032/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0061, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades e ambientais no empreendimento Vila Tropical, da Construtora AC Engenharia, localizado na Travessa "B", s/n, Conjunto Santa Lúcia, Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 14 de março de 2016

RÔMULO LINS ALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 15 (quinze) dias de março de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0211, tendo por objeto a poluição atmosférica e sonora oriunda de dois abatedouros na Rua Muribeca, nº 271, Bairro Santo Antônio, nesta Capital.

Aracaju, 15 de março de 2016

Rômulo Lins Alves

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.15.01.0180

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação da ADEMA, com a finalidade de averiguar ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "CENCOSUD Brasil Comercial Ltda.", localizado na Av. Poço do Mero, nº 285, Bairro Bugio, nesta Capital.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada requisitou informações aos órgãos competentes.

O G Barbosa encaminhou as providências que estavam sendo adotadas para promover a autorização ambiental de sua atividade.

A ADEMA enviou cópia integral do Processo Administrativo de nº 024/2015 instituído em desfavor do supramencionado empreendimento, o qual gerou a instauração deste procedimento.

O CAOp do Meio Ambiente cientificou da inexistência de licença ambiental no Portal Ambiental da ADEMA em favor da empresa reclamada.

Após oficiada, a SEMA informou que o CENCOSUD obteve Licença de Operação, de nº 024/2016, regularizando, assim, suas atividades.

Eis o que impende relatar.

Há de se saber que é legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1°, incisos I, III e IV e 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva, individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Segundo as Informações Técnicas IT 474/2015-DLA/SEMA (fl. 128) e IT 054/2016-DLA/SEMA (fls. 132/134), encaminhadas pela SEMA, o estabelecimento em contenda encontra-se em situação de regularidade perante a legislação vigente, contendo a devida autorização para o desempenho de suas atividades.

A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

Súmula nº 5: Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura da ação civil pública, o inquérito civil deve ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte. Fundamento: Se o dano ambiental tiver sido reparado e, simultaneamente, não houver base para a propositura de qualquer ação civil pública, o caso é de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, ressalvados obrigatoriamente eventuais aspectos penais. (Pt. N. 31.728/93).

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, § 1°, da Resolução 23/2007 do CNMP e do art. 40, §§ 1° e 3°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE para apreciação da presente promoção de arquivamento.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de tratar-se de notícia de fato proveniente de órgão público, nos termos do art. 3°, § 4°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 07 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ nº 05.15.01.0230

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil Público instaurado, a partir de manifestação de nº 357/2015 da ADEMA, em reposta ao PAPIC nº 05.15.01.0066, com o fim de apurar ausência de licença ambiental em stand de vendas da NORCON, localizado na Av. Oviedo Teixeira, Bairro Jardins, nesta Capital.

Oficiada a SEMA, esta esclareceu que não havia Licença Ambiental expedida em favor do empreendimento.

A EMURB informou que a NORCON, à época de análise e conferência, não atendia a legislação vigente; que não apresentou atestado do Corpo de Bombeiros, e; deveria saldar as taxas devidas de licenciamento, de regularização e por obra iniciada sem licença, para que o processo de licença urbanística fosse concluído.

Novamente requisitado, o órgão ambiental municipal aduziu que o stand fora fiscalizado e, em virtude da constatação de ausência de licença, foi notificado a comparecer ao Departamento de licenciamento, o que foi prontamente atendido pela parte

reclamada, que deu entrada ao processo de regularização ambiental.

A NORCON, em manifestação, informou que a área do Stand de Vendas é de propriedade da SPE NR Empreendimentos Imobiliários "T" Ltda., que emprestou gratuitamente a área, mediante contrato de comodato, para a ZARAZA Empreendimentos Imobiliários Ltda, sendo dela a responsabilidade para promover todas as licenças exigidas na legislação.

Em nova manifestação, a NORCON encaminhou Licença Ambiental Simplificada da SEMA, Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros, Certidão de Uso e Ocupação do Solo expedido pela EMURB, além de outros documentos que comprovam a regularização do empreendimento em testilha.

Eis o que impende relatar.

É cediço ser legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1°, incisos I, III e IV e 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, e, levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendo que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Os documentos encaminhados pela NORCON, coadunam com a regularização do empreendimento, inclusive na esfera ambiental, posto que adquiriu Licença Ambiental Simplificada de nº 024/2016, expedida pela SEMA.

Portanto, denota-se a perda do objeto deste procedimento, haja vista ter o Stand de Vendas obtido sua Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

A título de enriquecimento dos elementos aqui delineados, colacionamos Súmula do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo (CSMP), sobre o assunto:

Súmula nº 5: Reparado o dano ambiental e não havendo base para a propositura da ação civil pública, o inquérito civil deve ser arquivado, sem prejuízo das eventuais providências penais que o caso comporte. Fundamento: Se o dano ambiental tiver sido reparado e, simultaneamente, não houver base para a propositura de qualquer ação civil pública, o caso é de arquivamento do inquérito civil ou das peças de informação, ressalvados obrigatoriamente eventuais aspectos penais. (Pt. N. 31.728/93).

Por outro lado, poderia remanescer a possibilidade de adoção de medida criminal em razão do desempenho de atividades sem a devida licença exarada pelo órgão ambiental competente, fazendo incidir o art. 60, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais). Contudo, a lesão ambiental observada revelou-se ínfima, não justificando medidas dessa envergadura.

In casu, a atividade desempenhada pelo investigado consiste em venda de bens imóveis, ramo que não possui um grau de complexidade tal que venha a representar um significativo impacto ambiental.

Outrossim, atividades com baixo potencial poluidor fazem jus, inclusive, a um processo de Licenciamento Simplificado. Consoante, a Lei Municipal nº 4.594/14:

"Art. 12. O Licenciamento Ambiental Simplificado (LS) se aplica às atividades e/ou empreendimentos considerados de baixo potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos em resolução do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA, e demais legislação pertinente."

Assim, o simples fato de a atividade estar inserida no rol daquelas que se sujeitam apenas ao Licenciamento Simplificado já é um traço que sinaliza para a baixa ofensividade da conduta de funcionar sem licença ambiental, não se demonstrando um comportamento poluidor significativo para fins de tutela penal. Acrescente-se, ainda, que o órgão ambiental concedeu a Licença Simplificada ao investigado, o que, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, faz presumir que houve uma efetiva adequação à legislação ambiental aplicável à matéria.

Tal postura não seria prestigiada por este Parquet acaso a atividade exercida provocasse significativo impacto ambiental, ou tivesse potencialidade de provocá-lo, como ocorre com oficinas mecânicas maiores e complexas, mormente aquelas que comercializam imóveis, bem como outros estabelecimentos com grau de complexidade maior e potencialidade lesiva apta a comprometer o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse ponto, aliás, é cediço que o Eg. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que atividades de pouca monta, que não provocam significativa degradação ambiental, podem sofrer a incidência do princípio da insignificância, desde que se observem alguns critérios específicos do caso concreto, como se observa nos seguintes arestos:

CONSTITUCIONAL. PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO (LEI N. 9.605/1998, ART. 34). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Em 04/08/2014, ao julgar o Habeas Corpus n. 242.132/PR, decidiu a Sexta Turma desta Corte que: a) "a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta"; b) "haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado" (Ministro Rogerio Schietti Cruz). À luz desse precedente e das premissas fáticas estabelecidas no acórdão impugnado - o crime foi praticado em unidade de conservação da natureza e em período de defeso à pesca, e o réu já fora "autuado por ação semelhante, qual seja fazer extração em área proibida" -, não há como afastar a tipicidade da conduta delituosa com fundamento no "princípio da insignificância". 02. Recurso desprovido. (RHC 56.296/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 19/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PESCA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI N.º 9.605/98. CRIMINOSO CONTUMAZ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, como causa de atipicidade da conduta, especialmente em se tratando de crimes ambientais, é cabível desde que presentes os seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. 2. No caso dos autos, não obstante o delito em análise se tratar da pesca irregular de 5 kg de lagosta, o Eg. Tribunal de origem consignou que o agravante responde por outros delitos na mesma natureza, revelando seu caráter reincidente nesta prática criminosa, o que impede o reconhecimento do aludido princípio, já que demonstra a propensão à atividade criminosa. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1430848/RN, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)

À luz dos julgados acima declinados, tem-se que a aplicação do princípio da insignificância na seara penal enseja uma análise das circunstâncias do caso concreto, não sendo admissível uma avaliação sob uma perspectiva meramente abstrata. Em particular, ilícitos de natureza ambiental ensejam a avaliação de seu impacto, a fim de extrair um efetivo desequilíbrio ecológico decorrente do fato analisado. Assim, a inexistência de considerável desequilíbrio ecológico, aliado aos requisitos genéricos para aferição da insignificância, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade do agente, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva, fixam as balizas para se concluir pela atipicidade material da conduta perquirida.

No caso em análise, o desempenho de atividade num stand de venda de bens imóveis não representa um desequilíbrio ecológico tal que comprometa o bem-estar da população, muito pelo contrário, exercido de forma adequada, como agora se observa, traz benefícios, posto que contrata funcionários e oferece à população a oportunidade de adquirir propriedades imobiliárias. Verifica-se, também, que houve a adequação do empreendimento às normas ambientais vigentes devido a iniciativa do responsável em regularizar o seu estabelecimento, atitude que merece ser prestigiada, mesmo tratando-se de empresa de grande porte.

Diante dessas premissas, mormente pela ausência de expressivo desequilíbrio ecológico, não se vislumbra a necessidade de se deflagrar uma persecução penal para o fim de imputar ao cidadão a prática da conduta prevista no art. 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Por essas razões, promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, § 1°, da Resolução 23/2007 do CNMP e do art. 40, §§ 1° e 3°, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 15 de março de 2016.

RÔMULO LINS ALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO
NOTÍCIA DE FATO
(PROEJ n° 05.16.01.0067)
R. Hoje.
I - Relatório:
Trata-se Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pela Srª Edileuza Sá Melo, a qual consignou que é proprietária de uma cadela de nome "Lece", diagnosticada com calazar e com uma suposta prescrição para eutanásia. Entretanto, alega que, ao procurar o Centro de Controle de Zoonoses, o órgão se recusou a realizar o procedimento sob a alegação de que há uma proibição expedida pelo Ministério Público Estadual.
Eis os fatos de relevo.
Passamos agora, no pleno exercício da independência funcional, a descortinar as razões pelas quais entendemos que a Notícia de Fato não deve prosperar.
II - Fundamentação:
É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1°, incisos I, III e IV e 5°, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.
Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.
Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração as informações que chegaram a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, mesmo diante da existência de ofensa a direito que demande a atuação do Parquet na esfera ambiental.
In casu, o arquivamento é medida salutar e se revela razoável e racional, pois, em que pese a aparente necessidade de adoção de providências da alçada desta Promotoria Especializada, há óbice de natureza processual ao prosseguimento da tramitação da Notícia de Fato em epígrafe.
De outra parte, constata-se, através do conteúdo da presente Notícia de Fato, que os temas ora tratados, em parte, já são objeto de discussão judicial. Nesse toar, urge destacar o ajuizamento de Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335, onde se requer que o Município de Aracaju e a EMSURB sejam condenados a:" (...) 6.6. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em apresentar o Programa Municipal de Controle de Animais, que contemple, dentre outras medidas, a forma de controle de zoonoses, criação, guarda e tratamento das populações de animais que vivam no Município, domiciliados e/ou soltos nas ruas, proibindo-se as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade, nos termos da Constituição Federal;(...)
6.8. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, construir e aparelhar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental (Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes), com todas as condições sanitárias e de bem-estar, que funcione também nos fins de semana e feriados, para triagem, identificação, tratamento, esterilização e recuperação de animais doentes, feridos, maltratados, errantes, pelo tempo necessário à sua adoção, ou, ainda, animais sob a criação e guarda de

munícipes cuja condição econômica impossibilite a esterilização e assistência em clínica veterinária particular, podendo tal tarefa ser desempenhada mediante parceria e/ou convênio com alguma entidade particular que tenha como objetivo estatutário a educação ambiental e a proteção dos animais no Município;

6.9. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, instituir nas dependências do Centro de Acolhida e Tratamento de Animais Errantes, acima referenciado, um Centro Permanente de Doação de Animais, já tratados, limpos, vacinados, esterilizados e identificados com cadastro e fotografia, devendo tal setor ser adequado às normas estabelecidas para os estabelecimentos veterinários e permanecer aberto de segunda a sexta-feira, no horário comercial, e nos fins de semana, em regime de plantão, vedando-se a prática do extermínio, na hipótese do insucesso da adoção;(...)

6.11. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar adequadamente os corpos dos animais eutanasiados e daqueles mortos naturalmente e/ou em acidentes nas vias públicas do município, da mesma forma estabelecida para o lixo hospitalar;

6.12. Sejam julgados procedentes os pedidos, condenando os Requeridos na obrigação de fazer consistente em, através do Programa Municipal de Controle de Animais, destinar um local legalmente apropriado e licenciado pelo órgão ambiental para receber e tratar os animais domésticos de grande porte apreendidos, como cavalos, burros, jumentos etc, em recinto separado dos outros animais e com espaço suficiente que lhes permita livre movimentação; (...)"

Nesse diapasão, como já fora ajuizada Ação Civil Pública cujo objeto e pedido abarca a situação posta - inclusive, conforme consulta processual, encontra-se concluso, entendemos que nova Ação Civil Pública acarretará litispendência de ações, ferindo dois princípios básicos do Processo Civil: economia processual e harmonia dos julgados.

Por essa singela razão, qual seja, identidade de objetos, observa-se que eventual adoção de medidas judiciais por esta Promotoria desaguaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência, a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC. 3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito". (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol. I, 38 ed., 2002, p. 281).

Desta forma, quanto à matéria atinente a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, a partir da leitura do relato, é forçoso concluir que tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo a fim de apurar os fatos em questão, uma vez que a matéria já se encontra judicializada.

Contudo, a fim de resguardar, ainda que em caráter provisório, o direito dos cidadãos, determino à assessoria que reúna as Reclamações com o mesmo objeto para eventual formulação de providência cautelar ao juiz natural da Ação Civil Pública tombada sob o nº 201211801335.

De outra banda, verifica-se que a matéria referente ao suposto surto de Calazar em animais em vários bairros de Aracaju é afeta a 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde, uma que se tratar de questão de Saúde Pública, tendo em vista que a Leishmaniose Visceral, mais conhecida como Calazar, é uma doença parasitária causada por picadas do mosquito-palha phlebotomina, vetor que transmite o parasite leishmania, onde os mosquitos se alimentam de sangue de animais e de humanos para desenvolver seus ovos e, se o sangue contendo parasitas leishmania for sugado de um animal ou de um humano, a próxima pessoa que for picada também será infectada e desenvolverá a leishmaniose.

Acrescente-se a isto informações técnicas no sentido de que, meses após a infecção inicial, a doença pode evoluir para uma forma mais grave, denominada leishmaniose visceral ou calazar, sendo a segunda doença parasitária que mais mata no mundo e uma das mais perigosas doenças tropicais negligenciadas (DTN's).

III - Dispositivo:

Deste modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, conquanto a matéria já é objeto de perquirição judicial, e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato, o que faço nos termos do artigo 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução n° 23/2007/CNMP e artigo 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Ciência à Reclamante, com envio de cópia deste arquivamento, para fins do disposto no art. 5°, §§ 1° e 2°, da Resolução n° 23/2007/CNMP e art. 3°, § 2°, da Resolução nº 008/2015/CPJ. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da interessada, arquive-se na origem.

Por fim, considerando a informação da Reclamante acerca do surto de Calazar no Bairro Inácio Barbosa, nesta urbe, encaminhe-se cópia da reclamação e deste arquivamento à Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju - SMS, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e à 9ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju - Especializada na Defesa

dos Direitos à Saúde, para ciência e adoção das medidas que entenderem pertinentes ao combate e prevenção das doenças relatadas na presente Notícia de Fato.
Após a reunião das Reclamações de idêntico conteúdo, venham as peças conclusas para formulação de pedido ao Juízo da 18ª Vara Cível.
Dê-se baixa no PROEJ.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Aracaju/SE, 14 de março de 2016.
Rômulo Lins Alves
Promotor de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 146/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de março de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0071, tendo por objeto apurar a notícia de que o idoso J. M. dos S. não recebe a devida assistência dos seus sete filhos, sendo que os filhos R. M. dos S., J. A. M. dos S. e R. M. dos S. quando comparecem à residência do idoso é para causar transtornos, brigas e discussões por divisão de dinheiro.

Aracaju, 29 de março de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 148/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de março de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0063, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. W. S. M. de A. apresenta quadro de encefalopatia e epilepsia de difícil controle e necessita utilizar fraldas descartáveis tamanho Extra G. Ocorre que a sua genitora dirigiu-se ao CASE e foi informada que as fraldas descartáveis só podem ser liberadas mediante ofício expedido pelo Ministério Público.

Aracaju, 29 de março de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 147/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de março de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0075, tendo por objeto apurar a notícia de que a idosa M. do C. é hipertensa, diabética, reside sozinha e vive em péssimas condições de higiene devido ao grande número de gatos.

Aracaju, 29 de março de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

2ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 01/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de março de 2016, através da 2ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 49.16.01.0008, tendo por objeto a investigação acerca das alegações do Noticiante que aduziu, no momento do registro da Notícia de Fato, que a Srª LUCINEIDE DE ALMEIDA LIMA retirou os filhos do casal da escola, sem qualquer justificativa.

Itabaiana, 29 de março de 2016.

VIRGÍLIO DO VALE VIANA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0022

Noticiante: Ruandson Nascimento Santos

Noticiado: Energisa

Município de Simão Dias

R.h.

Conforme determinado em audiência de fls. retro, ratifico o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, em razão do acordo celebrado entre as partes. Partes cientes da decisão de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 22 de março de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 016/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de março de 2016, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o n.º 09.16.01.0004, tendo por objeto a regularização do abastecimento de água no Povoado Triunfo, em Simão Dias/Se.

Simão Dias, 23 de março de 2016

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 017/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de março de 2016, através da 1º Promotoria de Justiça de Simão Dias, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o n.º 09.16.01.0005, tendo por objeto a limpeza de lixo que se acumula às margens da Rodovia, em Simão Dias/Se.

Simão Dias, 23 de março de 2016

RICARDO SOBRAL SOUSA

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Proej n.º 09.16.01.0027

Noticiante: Maria do Carmo de Jesus

Noticiado: José Fernandes dos Santos

R.h.

Diante do contido no Termo de Audiência apresentado pela Sra. Maria do Carmo de Jesus (fls retro), determino o ARQUIVAMENTO COM REMESSA A ÓRGÃO EXTERNO, para a Delegacia de Simão Dias/Se, no sentido de que tome ciência e adote as providências necessárias. As partes já estão cientes do arquivamento.

Simão Dias/SE, 23 de março de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0002

Noticiante: José Everaldo Anjos dos Santos

Noticiado: Josefina de Jesus Anjos

R.h.

Diante do Parecer do CREAS de fls. retro, que em seu parecer psicossocial concluiu que a situação familiar está apaziguada, e que não passou de um conflito familiar, por conta da imaturidade de Everaldo. Assim, considerando o caso resolvido, determino o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Expeça-se notificações de ciência de arquivamento para as partes.

Anote-se no PROEJ.
Simão Dias/SE, 23 de março de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça - Simão Dias

Decisão de arquivamento

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato de n.º 09.16.01.0024

Noticiante: Josilene do Carmo

Noticiado: Divaldo dos Santos

R.h.

Diante do termo de audiência de fls retro, ratifico o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO da presente notícia de fato. Partes cientes da decisão de arquivamento.

Anote-se no PROEJ.

Simão Dias/SE, 09 de março de 2016.

Ricardo Sobral Sousa

Promotor de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Convênio e Contratos de Estagiários

ACORDO DE COOPERAÇÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - CONCEDENTE
Inscrita no CNPJ sob o n.º 13.168.687/0001-10, com sede na Avenida Conselheiro Carlos Alberto Sampaio, nº 505, Edf. Governador Luiz Garcia, Centro Administrativo Governador Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor **José Rony Silva Almeida**.

SESA - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR AMADEUS LTDA (Faculdade AMADEUS - FAMA)
Instituição de ensino superior, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.287.594/0001-14, com sede na Rua Estância, nº 937, Bairro Centro, Aracaju/SE, neste ato representado pelo Diretor Presidente **José Augusto do Nascimento**.

As partes acima qualificadas firmam, em conformidade ao disposto na Lei 11.788 de 25/09/2008, o presente Acordo de Cooperação, nos termos e condições que seguem:

Cláusula I - Do objeto:

O presente acordo de cooperação objetiva o desenvolvimento de atividades conjuntas para proporcionar aos alunos regularmente matriculados na Faculdade Amadeus - FAMA a realização de estágio não obrigatório, a ser desenvolvido nas dependências da concedente, com a finalidade de preparar o estagiário para o trabalho produtivo.

Parágrafo único - A instituição concedente de estágio, o estagiário e a Faculdade Amadeus - FAMA firmarão termo de compromisso de estágio, no qual serão estabelecidas as normas legais e regulamentares pertinentes à concessão de estágio.

Cláusula II - Do Estágio

O estágio deverá propiciar o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Parágrafo primeiro - O estágio não gerará qualquer vínculo empregatício do estagiário com a concedente de estágio, nos termos dos arts. 3º, 12, § 1º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Parágrafo segundo - O estágio será realizado com ônus para a concedente, que deverá arcar com o pagamento de bolsa de estágio, auxílio transporte e contratação de seguro de acidentes pessoais.

Parágrafo terceiro - A definição da jornada de trabalho será definida, de comum acordo, entre a instituição de ensino, a concedente de estágio e o aluno estagiário, não podendo a mesma exceder a carga horária de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo quarto - Nos períodos de avaliação escolar para verificação de aprendizagem do estagiário, a carga horária do estágio será reduzida pela metade, para fins de garantia de desempenho.

Parágrafo quinto - A instituição concedente de estágio não poderá permanecer com o mesmo estagiário por período superior a 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Parágrafo sexto - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo sétimo - Os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 01 (um) ano.

Cláusula III - Das obrigações da Concedente:

À Concedente de estágio compete:

Parágrafo primeiro - Proporcionar ao estagiário instalações que propiciem a prática de atividades em complementação ao ensino e à aprendizagem da profissão pertinente ao curso no qual está matriculado, visando o desenvolvimento profissional, social e cultural.

Parágrafo segundo - Indicar funcionário do seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Parágrafo terceiro - Entregar, quando do desligamento do estagiário, termo de realização de estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho.

Parágrafo quarto - Disponibilizar à fiscalização, sempre que solicitado, documentos que comprovem a relação de estágio.

Parágrafo quinto - Promover a contratação de Seguro contra Acidentes Pessoais em favor do estagiário, que tenham como causa direta o desempenho das atividades decorrentes do estágio, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso.

Parágrafo sexto - Enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividade, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo sétimo - Conceder ao estagiário a bolsa de estágio e o auxílio transporte.

Parágrafo oitavo - Fornecer à Faculdade Amadeus - FAMA, quando solicitado, informações pertinentes ao desenvolvimento do estágio.

Parágrafo nono - Informar à Faculdade Amadeus - FAMA, por intermédio de comunicado oficial, o desligamento do estudante, registrando o motivo do afastamento.

Parágrafo décimo - Solicitar, quando do interesse da concedente, a substituição de estudantes estagiários quando ocorrer o desligamento.

Parágrafo décimo primeiro - Assegurar ao estagiário a aplicação da legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho.

Parágrafo décimo segundo - No momento da seleção do estagiário (antes da celebração do termo), deverá encaminhar à Faculdade Amadeus - FAMA, um requerimento constando a escolha de determinado aluno e solicitando uma Declaração que informará a atual situação acadêmica do mesmo junto a esta Instituição de Ensino Superior. Enviar, junto ao requerimento, uma relação das atividades inerentes ao estágio, a serem executadas pelo discente, discriminadas de forma detalhada.

Cláusula IV - Das obrigações da Faculdade Amadeus - FAMA

À instituição de ensino compete:

Parágrafo primeiro - Efetuar visita técnica às instalações da concedente de estágio para verificar a adequação da estrutura da mesma à formação cultural e profissional do educando.

Parágrafo segundo - Manter professor orientador, com conhecimento na área, para realização de visitas de acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

Parágrafo terceiro - Exigir do estagiário, em prazo não superior a 06 (seis) meses, relatório de atividades.

Parágrafo quarto - Enviar à concedente, quando do início de cada período letivo, as datas de realização das avaliações.

Parágrafo quinto - Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos.

Cláusula V - Da rescisão

O Presente Acordo de Cooperação vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo ser rescindido por iniciativa de qualquer uma das partes, mediante aviso prévio efetivado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Parágrafo único - Findo o prazo acordado, poderá o Acordo de Cooperação ser prorrogado, por igual período, mediante termo aditivo, se assim acordarem as partes.

Cláusula VI - Das disposições gerais

As partes efetuarão, por intermédio dos seus representantes, todos os atos que se tornem necessários à efetiva execução das disposições contidas neste instrumento.

Cláusula VII - Do foro

Fica eleito o foro da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe, para dirimir todas as questões decorrentes do presente Acordo de Cooperação.

E por estarem de acordo, firmam as partes este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que produza todos os efeitos, na presença de duas testemunhas.

Aracaju, 08 de março de 2016.

Ministério Público do Estado de Sergipe

José Rony Silva Almeida

Procurador-Geral de Justiça

_____

Faculdade Amadeus - FAMA

José Augusto do Nascimento

Diretor Presidente

Testemunhas:

_____

Sávio Augusto Sobral Garcez

Diretor de Recursos Humanos

CPF: 153.833.695-20

_____

Antônio Diego Cardoso Viana

Coordenador da Divisão de Controle e Gestão de Estagiários

CPF: 014.604.075-98